



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ____/2026.

Institui regras de vinculação e transparência na aplicação dos rendimentos financeiros de recursos oriundos de emendas parlamentares e demais transferências intergovernamentais recebidas pelo Município de Sorocaba e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º. Ficam instituídas, no âmbito do Município de Sorocaba, regras de vinculação, rastreabilidade e transparência quanto aos rendimentos financeiros auferidos com a aplicação de recursos recebidos mediante emendas parlamentares e demais transferências intergovernamentais, com a finalidade de assegurar a execução tempestiva, a integridade do objeto financiado e o adequado controle social.

Art. 2º. Esta Lei aplica-se aos recursos que ingressem no Tesouro Municipal, em fundos municipais ou em contas específicas do Município, provenientes de:

I - Emendas parlamentares federais ou estaduais executadas por meio de convênios, contratos de repasse, termos de compromisso, instrumentos congêneres ou transferências com finalidade definida;

II - Emendas parlamentares federais executadas por transferência especial, nos termos do art. 166-A da Constituição Federal;



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com código identificador 10032003005700390086003A005000. O documento é assinado digitalmente conforme
art. 4º, II 4º 068/2020 63/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – Outras transferências intergovernamentais que, por norma de origem, determinem conta bancária específica e aplicação financeira dos saldos.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Objeto: o conjunto de metas, etapas e entregas pactuadas no instrumento de transferência ou no plano de aplicação;

II – Rendimentos financeiros: valores auferidos em razão da aplicação financeira dos recursos, inclusive atualização monetária, quando houver, registrados na conta vinculada;

III – conta vinculada: conta bancária específica exigida pelo instrumento de transferência ou adotada pelo Município para segregação e controle.

Art. 4º. Os rendimentos financeiros auferidos com recursos de que trata o art. 2º:

I – Integram o montante do repasse para fins de execução e prestação de contas;

II – Deverão ser aplicados exclusivamente:

a) no mesmo objeto e nas mesmas finalidades estabelecidas no instrumento de transferência, quando houver finalidade definida; ou

b) no caso de transferência especial, em programações finalísticas do Poder Executivo municipal, observadas as vedações constitucionais aplicáveis e a finalidade informada pelo Município no respectivo plano de aplicação e nos registros pertinentes.

Art. 5º. É vedada a utilização dos rendimentos financeiros para finalidade diversa da prevista no art. 4º, inclusive para custeio genérico, obras não relacionadas ao objeto, cobertura de déficits, serviço da dívida ou despesa de



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com código identificador 2100320030005700390086003A0050000. O documento é assinado digitalmente conforme
art. 4º, II, 4º de 06/03/2020/202063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

pessoal, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição e pela norma de origem do repasse.

Art. 6º. Fica estabelecido que em relação à execução e reprogramação:

§ 1º A utilização de rendimentos financeiros para ampliação de metas, adequações técnicas, reequilíbrio de planilhas ou complementações deverá observar as exigências do instrumento de transferência e, quando aplicável, a anuênciam do órgão concedente, nos termos da regulamentação federal pertinente.

§ 2º A utilização de rendimentos financeiros poderá exceder o valor originalmente pactuado, desde que mantida a vinculação ao objeto e observadas as normas do repasse.

Art. 7º. O Poder Executivo disponibilizará, em portal de transparência de fácil acesso, no mínimo:

I – Identificação do parlamentar autor, órgão repassador, modalidade, instrumento, objeto e órgão municipal executor;

II – Valores: repasse, contrapartida (quando houver), saldo, rendimentos acumulados e valores executados;

III – Cronograma e percentual de execução física e financeira;

IV – Justificativas formais de eventuais atrasos e medidas adotadas para superação de impedimentos.

Parágrafo único. As informações serão atualizadas, no mínimo, mensalmente, preservados dados pessoais sensíveis e observadas as regras de proteção de dados.

Art. 8º. O órgão municipal responsável pelo controle interno deverá incluir, em seus relatórios periódicos, verificação específica sobre:



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com código identificador 10032003005700390086003A0050000. Digitalamento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II 4º 068/202063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I – Existência de conta vinculada e aplicação financeira quando exigida;

II – Correção da vinculação e contabilização dos rendimentos;

III – Compatibilidade entre execução e objeto;

IV – Providências diante de saldos paralisados ou prazos em risco.

Art. 9º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o agente público responsável às medidas administrativas cabíveis, sem prejuízo de apuração pelos órgãos de controle competentes e das sanções previstas na legislação aplicável, inclusive quanto a eventuais danos ao erário e violação de dever funcional.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, inclusive quanto a fluxos, unidade responsável e padronização dos dados em transparência.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por verbas orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SS. 06 de fevereiro de 2026.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com código identificador 2100320039005700390086003A0050000. Digitalmente assinado digitalmente conforme
art. 4º, II 4º 068/202063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

A presente propositura tem por objetivo atualizar e aperfeiçoar a Lei nº 7.357, de 29 de março de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas informativas em locais de execução de obras públicas no Município de Sorocaba, preservando integralmente o espírito e a finalidade original da norma, ao mesmo tempo em que a adequa às exigências contemporâneas de transparência administrativa, acesso à informação e controle social.

Desde sua promulgação, a Lei nº 7.357/2005 representou importante avanço ao assegurar que a população tivesse conhecimento do custo e da origem dos recursos empregados nas obras públicas municipais. Contudo, após quase duas décadas de vigência, é evidente a necessidade de modernização de seu conteúdo, especialmente diante da evolução do ordenamento jurídico, da ampliação dos instrumentos de transparência previstos em legislação federal e estadual, e da consolidação de meios digitais como ferramentas essenciais de comunicação entre o poder público e a sociedade.

O projeto, em sua versão substitutiva, não revoga a lei existente, mas a complementa e aprimora, ampliando o rol mínimo de informações exigidas nas placas, de modo a torná-las mais claras, completas e efetivas para o cidadão comum. Passa-se a exigir, além das informações já previstas, dados como identificação do contrato e do processo administrativo, prazos de execução, valor contratual atualizado, identificação da empresa executora e, de forma inovadora, a inserção de QR Code que permita acesso direto ao dossiê digital da obra em página oficial do Município.

Essa solução não cria obrigação desproporcional à Administração, tampouco interfere na organização interna do Poder Executivo. Ao contrário, estabelece diretrizes gerais de transparência, em estrita consonância com o entendimento consolidado de que compete ao Legislativo municipal legislar



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com código identificador 10032003005700390086003A0050000. Digitalmente assinado com digital certificate conforme
art. 4º, II 4º 068/202063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, sem adentrar na seara da regulamentação administrativa ou da atribuição de competências a órgãos específicos, conforme corretamente apontado no parecer da Secretaria Jurídica.

A proposta está integralmente alinhada aos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, legalidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como ao direito fundamental de acesso à informação assegurado pelo art. 5º, inciso XIV, da Carta Magna. Também observa as diretrizes da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que impõe ao poder público o dever de promover transparência ativa e divulgação de informações de interesse coletivo, inclusive relativas a obras e projetos públicos, e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que reforça a necessidade de ampla publicidade da gestão fiscal e orçamentária.

Importante destacar que o texto substitutivo foi cuidadosamente ajustado para evitar qualquer vício de iniciativa, suprimindo dispositivos que pudessem ser interpretados como ingerência na função administrativa, na definição de prazos operacionais, na organização interna da Administração ou no regime jurídico de servidores públicos, em estrita observância às ressalvas técnicas constantes do parecer jurídico. Dessa forma, a lei limita-se a estabelecer o conteúdo mínimo informacional e a finalidade pública da placa, deixando ao Poder Executivo a regulamentação dos aspectos técnicos e operacionais, no exercício legítimo de sua competência constitucional.

A vedação expressa à inclusão de nomes, imagens, slogans ou símbolos que caracterizem promoção pessoal reforça o compromisso da norma com o princípio da impessoalidade e previne o uso indevido da publicidade institucional para fins político-partidários. Ademais, a previsão de dispensa da placa física em hipóteses excepcionais de obras emergenciais e de pequeno valor,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

com manutenção do dever de informação por meio digital, assegura proporcionalidade, razoabilidade e economicidade.

Dessa forma, o projeto não apenas preserva a essência da Lei nº 7.357/2005, como a fortalece, transformando a placa de obra em verdadeiro instrumento de transparência ativa e cidadania, compatível com a realidade digital e com as melhores práticas de governança pública. Ao permitir que qualquer cidadão acompanhe, de forma simples e direta, a execução das obras públicas, a iniciativa contribui para o fortalecimento do controle social, para a prevenção de irregularidades e para o aumento da confiança da população na Administração Municipal.

Trata-se, portanto, de medida juridicamente adequada, constitucionalmente legítima e administrativamente responsável, que reafirma o compromisso do Município de Sorocaba com a transparência, a ética na gestão pública e o respeito ao contribuinte. Ida

SS. 06 de fevereiro de 2026.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com código identificador 100320030005700390086003A0050000. Digitalmente assinado em digital conforme
art. 4º, II 4º068/202063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320030003700390036003A005000

Assinado eletronicamente por **Ítalo Gabriel Moreira** em **06/02/2026 19:13**

Checksum: **D10AA3503E2F6891ED8E389D4B9CD231812DF5F67C6E49B1A611A7162260C1BD**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320030003700390036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.